



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

Origem: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas – exercício de 2010

Responsável: Fábio Henrique Thoma (ex-Procurador Geral)

Interessado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Procuradoria Geral. Exercício de 2010. Verbas decorrentes de honorários sucumbenciais. Propriedade da administração pública. Criação de parcela remuneratória por lei. Necessidade de escrituração contábil. Regularidade com ressalvas. Determinação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01738/16

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com escopo de examinar, sob a forma de Inspeção Especial de Contas, os atos de gestão no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2010, sob a gestão do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA.

Relatório exordial da Auditoria (fls. 05/08) apontou as seguintes eivas:

1. Percepção indevida de ônus de sucumbência pela Procuradoria Geral do Município;
2. Ausência de encaminhamento ao TCE/PB de documentação solicitada durante a inspeção *in loco*.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor interessado e do então Prefeito de Campina Grande do Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na forma regimental, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, após pedidos de prorrogação de prazo deferido, foram acostados os elementos de fls. 23/29 e 31/38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 43/49, concluiu pela manutenção das falhas. Vejamos:

CONCLUSÃO:

Após análise de defesa, esta Auditoria conclui que **permanecem** as seguintes irregularidades:

- ✚ **Percepção irregular** de honorários advocatícios, por parte do Procurador Geral do Município, Senhor Fábio Henrique Thoma, no valor de **RS 21.671,43**, em processos executados pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.
Quanto às informações das 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública, esta Auditoria fica **impossibilitada de emitir juízo de valor**, uma vez que não foram enviadas suas certidões com os respectivos valores.
- ✚ **Ausência** de encaminhamento ao TCE/PB de documentação solicitada durante a inspeção *in loco*, bem como de justificativa pelo ato, consubstanciando-se embaraço à fiscalização (item 2.2).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 51/53), pronunciou-se da seguinte forma:

A Unidade Técnica noticiou, às fls. 47 dos autos, que “Quanto às informações das 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública, esta Auditoria fica **impossibilitada de emitir juízo de valor**, uma vez que não foram enviadas suas certidões com os respectivos valores.”(grifei)

A eiva acima mencionada pode ensejar imputação de débito ao Sr. Fábio Henrique Thoma, todavia não há nos autos dados suficientes à liquidação do *quantum debeatur*, uma vez que inexistentes as certidões da 2ª e 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, atestando o recebimento ou não de honorários advocatícios pelo Procurador Geral do município.

Desse modo, entende o *Parquet* ser imprescindível a apresentação dos documentos faltantes para fins de apuração do suposto débito. Assim, pugna esta Procuradoria **pela notificação** dos juízos da 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública de Campina Grande, visando o envio das certidões atestando ou não o recebimento de honorários advocatícios pelo Sr. Fábio Henrique Thoma, bem como seus valores em caso de recebimento, durante o exercício de 2010.

Cumprida a determinação, solicita o Ministério Público o envio dos autos à Auditoria para elaboração do cálculo dos valores pagos ao Sr. Fábio Henrique Thoma.

Atendendo a solicitação, procedeu-se a emissão de ofícios às referidas unidades jurisdicionais, segundo documento de fls. 55/58. Porém, conforme despacho de fl. 59, os Juízes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública de Campina Grande deixaram de apresentar as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

Em virtude de nova demanda do *parquet* nesse sentido foi efetivada nova solicitação aos juízos da 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública de Campina Grande, para o envio de certidões atestando ou não o recebimento de honorários advocatícios pelo Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, bem como seus valores em caso de recebimento, durante o exercício de 2010.

Devido à ausência de resposta, os autos foram enviados à Auditoria, com vistas ao complemento de instrução com as informações solicitadas pelo MPJTCE/PB, tendo aquela Unidade de Instrução se pronunciado em relatório de fls. 79/81 com a seguinte conclusão:

A Auditoria, portanto, promoveu diligência nas referidas Varas de Campina Grande, como pode ser atestado no Doc. TC nº 55942/15, tendo se dirigido ao Fórum do Município, em 16/09/2015, e protocolado a solicitação no Órgão (nº 000026991 e 000026992), procedimento este exigido pela Instituição. **Entretanto, até a data da conclusão deste relatório, nenhuma resposta foi fornecida, não sendo possível o cumprimento das determinações em questão.**

Retornaram então os autos ao Ministério Público, que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 83/91), após considerações a respeito da matéria opinou da seguinte forma:

Diante de todo o exposto, opina o Parquet, pela:

1. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex- Procurador Geral do Município de Campina Grande, Sr. Fábio Henrique Thoma, decorrente Percepção irregular de honorários advocatícios no montante de R\$ R\$ 21.671,43, conforme liquidação da Auditoria;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. **Fábio Henrique Thoma**, em razão da sonegação de documentos e informações, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

*sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos pontos centrais de discussão, os quais giram em torno da possibilidade ou não de percepção de honorários advocatícios por parte dos Procuradores Municipais.

Recebimento de ônus de sucumbência.

Tanto a Auditoria quanto o Órgão Ministerial sustentam a impossibilidade dos Procuradores Municipais perceberem tais numerários, porquanto se tratam de verbas pertencentes à administração pública.

Fundamentam seu entendimento com base no que previu a Lei 9.527/97, a qual, em seu art. 4º, estabeleceu a inaplicabilidade das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo poder público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Nesse contexto, observa-se a colação de vasta jurisprudência, onde se demonstra o entendimento de tribunais pátrios no sentido de que o advogado que atua como servidor público não faria jus aos honorários de sucumbência, porquanto estes pertenceriam à administração pública.

Com efeito, após a promulgação do referido diploma legal, iniciou-se a formação de novo entendimento dos tribunais pátrios **no sentido do caráter público do honorário sucumbencial**, na medida em que o art. 21, do Estatuto da OAB está inserto no Capítulo V, enquadrado, portanto, na vedação legal à aplicação aos advogados públicos. Nesses termos, vem decidindo o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. I - Com amparo no art. 2º, anexo

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

XIX, item 3, inciso I, do Decreto n. 28405, de 25 de julho de 1998, a Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais delegou poderes para que o ora recorrente defendesse os interesses da autarquia, especificamente no tocante à execução fiscal movida contra o Município de Governador Valadares - MG. Pode-se dizer, portanto, estar o recorrente exercendo função pública, qual seja, a de procurador autárquico estadual. II - Partindo-se desta premissa, vê-se que a relação estabelecida entre este e o Instituto de Previdência recorrido refoge ao âmbito contratual privado, circunscrito ao profissional da advocacia independente ou ao advogado empregado. No particular releva-se não constar dos autos ter o recorrente estabelecido uma relação contratual atípica com a Administração Pública, o que seria de qualquer modo questionável, em razão de não versar o processo sobre especialidade que não detenham os procuradores autárquicos de forma geral, haja vista cuidar de execução fiscal. A vinculação entre o recorrente e o IPSEMG, ao que consta, é empregatícia. III - Em princípio, os honorários reclamados, in casu, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei n. 9527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003. V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido". (Resp 623038/MG, Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2005 p. 217).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA B. LEI DISTRITAL N.º 2.775/2001. SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O acórdão vergastado não padece da argüida omissão. Todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado. 2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

sua modificação, impõe-se o desprovemento do recurso. 3. Os Procuradores da Fazenda que estejam no patrocínio da causa, não fazem jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 706601 / DF, Ministra Laurita Vaz, DJ 02/05/2006 p. 372).

Consoante se verifica dos julgados acima transcritos e de outros tantos citados pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, resta firme o posicionamento sobre a quem pertence o honorário de sucumbência quando figurar no pólo da demanda a administração pública.

Contudo, não se pode confundir a propriedade dos recursos com a destinação que se pretende dar a tais valores. De fato, figurando numa demanda a administração pública, os eventuais honorários de sucumbência que lhe sejam destinados devem adentrar aos cofres públicos sob a forma de receita. Por outro lado, após o ingresso desta receita e depois de efetivados todos os registros contábeis pertinentes, cabe à mesma administração pública dar a destinação que melhor lhe aprouver, desde que, obviamente, atendidas às determinações constitucionais e legais. Neste diapasão, nada obsta que, mediante o instrumento normativo adequado, os valores arrecadados em decorrência da percepção de honorários advocatícios sucumbenciais sejam destinados a integrar parcela remuneratória em favor desta ou daquela categoria funcional. No Estado de São Paulo, por exemplo, a “verba honorária” em favor dos Procuradores esteve ou está disciplinada em sucessivas Leis Complementares 93/74, 205/79 e 724/93.

No caso dos autos, a Auditoria não comprovou o recebimento dos honorários advocatícios, por parte da Procuradoria Geral do Município, decorrentes de ônus de sucumbência no exercício sob análise. Para indicar a irregularidade o Órgão Técnico informou que “apontou irregularidades em relatórios de exercícios anteriores, as quais foram devidamente acolhidas pelo Ministério Público Especial junto ao TCE-PB”. Todavia, nos autos não há qualquer documento que ateste o recebimento dos honorários, desembocando na impossibilidade de qualquer mensuração.

Nos autos foi colacionada cópia da Lei Municipal 5.047/11 (Documento TC 07713/12), cujo teor cuida, dentre outras providências, da regulamentação do repasse de honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, convencionados ou arbitrados, em favor dos Procuradores do Município de Campina Grande. Conforme redação do art. 1º, *caput*, os honorários concedidos a qualquer título serão destinados única e exclusivamente à Procuradoria Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

sendo distribuídos do seguinte modo: a) 90% do valor auferido será dividido igualmente entre Procuradores em exercício; e b) 10% do valor auferido será destinado ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

Desta forma, percebe-se que o Município de Campina Grande optou por destinar à Procuradoria Geral do Município todas as receitas captadas em virtude de honorários advocatícios sucumbenciais.

Malgrado assim tenha procedido, é imperioso que a escrituração contábil destes recursos seja efetivada pela municipalidade. Com feito, a ausência de escrituração contábil das receitas decorrentes do recebimento de honorários sucumbenciais também foi apontada como mácula em outras prestações de contas de Órgãos Jurídicos, a exemplo das contas anuais da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa relativas aos exercícios de 2010 e 2008 (Processos TC 03647/10 e 00719/10, respectivamente).

No caso da PGM de João Pessoa, as contas anuais daqueles períodos foram julgadas regulares com ressalvas, havendo determinação para que houvesse estrito cumprimento das disposições legais quanto à contabilização das receitas oriundas de honorários sucumbenciais (Acórdãos AC1 - TC 1033/2011 e 0053/2012).

Sob este aspecto, cumpre trazer à baila, por oportuno, entendimento contido no relatório técnico produzido pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00719/10 (PCA 2008 da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa), no qual são evidenciados os códigos pelos quais as receitas oriundas das verbas ora discutidas devem ser registradas. Naquela manifestação, pois, o Órgão Técnico consignou o seguinte quadro demonstrativo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1990.02.00	Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais
1990.02.01	Receita de Honorários de Advogados Corresponde a 20% do débito inscrito como dívida ativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora. Será de 10% no caso do débito a ser pago antes do ajuizamento da execução. No caso específico da União, esses recursos são recolhidos ao FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, em conta especial, destinada a despesas com o Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
1990.02.02	Receita de Ônus de Sucumbência Receita advinda de sentença condenatória paga pelo vencido ao vencedor referente às despesas que antecipou. (Lei nº 5.869, de 11/01/73, art. 20).

Fonte: Manual de Procedimentos da Receita Pública – 4º edição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

Deveriam ter, pois, os recursos auferidos, sido escriturados, registrando-se toda a movimentação pelos cofres da municipalidade, fato que atrairia contra o gestor aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, II, da LOTCE/PB. Consta à fl. 11 do Documento TC 08323/12, anexado aos presentes autos, relação fornecida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, confirmando a expedição de Alvarás, tendo como beneficiado o Município de Campina Grande, atraindo contra o gestor aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, II, da LOTCE/PB. No caso da 3ª Vara da Fazenda Pública, consta no Processo TC 11274, à fl. 325, certidão informando que no exercício de 2011 nenhum Alvará Judicial expedido em favor do Bel. FÁBIO HENRIQUE THOMA tem como exequente o Município de Campina Grande. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que revendo o livro de Alvarás Expedidos em 2011 pelo cartório desta Unidade Judicial, verifica-se que nenhum dos expedidos em favor do Bel. Fábio Henrique Thoma refere-se ao pagamento de honorários advocatícios, já que dizem respeito a valores devidos em ações de Execução Fiscal, para recebimento em nome da parte exequente Prefeitura Municipal de Campina Grande. O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 12 de Março de 2012.

Juliana Conceição Albuquerque M. Bezerra
Analista Judiciário
mat. 476.756-0

Dessa forma, a matéria já está devidamente equacionada por lei municipal e a eventual falta de registro das receitas de despesas deve ser objeto de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

Ausência de encaminhamento ao TCE/PB de documentação solicitada durante a inspeção *in loco*.

A documentação reclamada se refere às ações de execução fiscal em que a edibilidade foi favorecida, qual seja, cópia resumida destas, contendo: detalhamento do n° do processo, objeto da questão judicial, a outra parte envolvida, o procurador responsável, o valor total da causa e valor dos honorários advocatícios, tanto para a Procuradoria, como para a Vara de Justiça competente.

O interessado por sua vez afirma não haver como providenciar tais documentos em virtude de que desde janeiro de 2007 até de 25 de maio de 2010 não foi encontrado em todos os processos no qual a Fazenda Pública da Prefeitura de Campina Grande tenha figurado como parte, seja pólo ativo ou passivo, bem como litisconsorte, qualquer informação acerca do recebimento de alvará judicial em favor da procuradoria nas 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública. Quanto à 2ª Vara da Fazenda Pública o interessado afirma não ter obtido resposta, em que pese reiteradas solicitações. Afirma ainda que os documentos foram anexados aos autos do Processo TC 11274/09. No caso estão comprovadas as solicitações realizadas pela Procuradoria Geral do Município de Campina Grande (Documento TC 01946/12).

Todavia, como já dito, consta à fl. 11 do Documento TC 08323/12, anexado aos presentes autos, relação fornecida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, confirmando a expedição de Alvarás, tendo como beneficiado o Município de Campina Grande. De toda forma, em parte foram enviados os documentos, não comprometendo o exame das contas.

De toda forma, com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da Inspeção Especial de Contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a Inspeção Especial de Contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem multa e providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas;

II) RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00383/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 00383/12**, referentes à Inspeção Especial de Contas, advinda da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas por falta dos registros contábeis das verbas honorárias; **2) RECOMENDAR** ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO